

RAFAEL\*
GOUVEIA
2º VICE-PRESIDENTES

PROJETO DE LEI N. 372

DE 30 DE abuil

DE 2019.

APROVADO PRELIMINA DIVERIO A
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIO EMENTE

À COMISSÃO DE CONST.

EREDAÇÃO
EM

1º Sezetario

Estabelece a notiicação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

- Art. 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.
  - §1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:
  - I a tentativa de suicídio;
  - II o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.
  - § 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.
- Art. 3º Os estabelecimentos de saúde e de ensino são obrigados a proceder à notificação de que trata esta Lei.
- Art. 4º Os estabelecimentos de saúde e de ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pessoas/pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 5º** A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária prevista na Lei Estadual nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, sujeitando as penas previstas nesta legislação, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.
- Art. 6º Deixar qualquer das autoridades de que trata o Art. 3º de observar o sigilo dos casos de notificação compulsória de que trata esta Lei: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- **Art.** 7º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei n° 6.259, de 30 de outubro de 1975.





20TOC

Art. 8º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso,

obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

RAFAEL GOUVEIA

DEPUTADO ESTADUAL 2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Rafael Gouveia Gabinete 24 • 62 3221-3306 Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás portal.al.go.leg.br





## **JUSTIFICATIVA**

Para justificar a presente proposição, é importante ter em mente que o suícido e a auto retriação são males que tem sido recorrente na sociedade moderna e a causa está vinculada a diversos fatores psico-sociais e biológicos e cabe ao Poder Público adotar medidas que minimizem a incidencia destes eventos, assim buscou-se adotar um primeiro passo no caminho a previnir esses eventos que são tão devastadores aos familiares e a sociedade em geral.

Primeiro, importante elucidar que a *automutilação* é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio. É importante esta distinção pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio.

Segundo cartilha elaborada recentemente pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes, várias razões foram apontadas em pesquisas como motivações para a automutilação, como: alívio da dor emocional, autopunição, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta a dor, busca por alguma sensação, entre outras. Segundo o psiquiatra André de Mattos Salles, médico do Hospital Universitário de Brasília, afirmou que a automutilação pode atingir um em cada cinco adolescentes e jovens adultos no mundo, uma estatística alarmante. O mesmo especialista, em entrevista à Rádio Câmara, apontou que esta agressão não pode ser atribuída unicamente a um ato de "chamar a atenção", e sim como um pedido de socorro.

A automutilação tomou maiores proporções quando foi difundido videos denominados "Baleia Azul", um suposto jogo com uma série de desafios de automutilação, que percorreu a internet.

Outrossim, se deve ao fato do suicídio ter alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens tem sido observado nas duas últimas décadas, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato.





Como exposto, as lesões autoprovocadas geralmente são sintomas de um sofrimento profundo, que pode ou não incluir a ideação suicida.

A intenção com esta proposição é tornar conhecido o problema e com isso vir o enfretamento pelo órgãos públicos do problema, já que identificado quem deve receber o apoio e tratamento necessários a minimizar as consequecias drásticas causados pela automutilação e/ou suicídio.

Com notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, as autoridades sanitárias estarão cientes do problema e poderam adotar um controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz para enfrentamento do problema, seja da automutilação ou da tentativa de suicídio.

Além disso a proposição exige a notificação do conselho tutelar o salva guarda a população infanto-juvenil, ainda mais vulnerável nesse cenário.

Ressalte-se que os profissionais de saúde e de educação têm a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação, no caso dos profissionais de saúde, leva a infração sanitária (Lei Estadual nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007), e até mesmo a caracterização como "crime contra a saúde pública", nos termos do Código Penal:

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sem embargo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena-multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.





Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

Sendo o que tinha a expressar, finalizo.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em

de 2019.

RAPAEL GOUVEIA

DEPUTADO ESTADUAL

2° VICE-PRESIDENTE





A CASA DO POVO

# PROCESSO LEGISLATIVO

# 2019002383

**""这种种的** 







FIA LEGISTE

RAFAEL\*
GOUVEIA

2° VICE-PRESIDENTE COLHAS
DE 2019.

PROJETO DE LEI N. 332

DE 30 DE abuil

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIO MENTE À COMISCÃO DE CONCT. E REDAÇÃO DE CONCT. EM. OS 22.50

Estabelece a notiicação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 1º/Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I a tentativa de suicídio;
- II o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.
- § 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.
- Art. 3º Os estabelecimentos de saúde e de ensino são obrigados a proceder à notificação de que trata esta Lei.
- Art. 4º Os estabelecimentos de saúde e de ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pessoas/pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 5º** A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária prevista na Lei Estadual nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, sujeitando as penas previstas nesta legislação, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.
- Art. 6º Deixar qualquer das autoridades de que trata o Art. 3º de observar o sigilo dos casos de notificação compulsória de que trata esta Lei: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Art. 7º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.







Art. 8º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso,

obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de 2019.

ue 2013

RAFAEL GOUVEIA

DEPUTADO ESTADUAL 2º VICE-PRESIDENTE







### **JUSTIFICATIVA**

Para justificar a presente proposição, é importante ter em mente que o suícido e a auto metidação são males que tem sido recorrente na sociedade moderna e a causa está vinculada a diversos fatores psico-sociais e biológicos e cabe ao Poder Público adotar medidas que minimizem a incidencia destes eventos, assim buscou-se adotar um primeiro passo no caminho a previnir esses eventos que são tão devastadores aos familiares e a sociedade em geral.

Primeiro, importante elucidar que a *automutilação* é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio. É importante esta distinção pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio.

Segundo cartilha elaborada recentemente pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes, várias razões foram apontadas em pesquisas como motivações para a automutilação, como: alívio da dor emocional, autopunição, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta a dor, busca por alguma sensação, entre outras. Segundo o psiquiatra André de Mattos Salles, médico do Hospital Universitário de Brasília, afirmou que a automutilação pode atingir um em cada cinco adolescentes e jovens adultos no mundo, uma estatística alarmante. O mesmo especialista, em entrevista à Rádio Câmara, apontou que esta agressão não pode ser atribuída unicamente a um ato de "chamar a atenção", e sim como um pedido de socorro.

A automutilação tomou maiores proporções quando foi difundido videos denominados "Baleia Azul", um suposto jogo com uma série de desafios de automutilação, que percorreu a internet.

Outrossim, se deve ao fato do suicídio ter alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens tem sido observado nas duas últimas décadas, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato.





Como exposto, as lesões autoprovocadas geralmente são sintômas de um sofrimento profundo, que pode ou não incluir a ideação suicida.

A intenção com esta proposição é tornar conhecido o problema e com isso vir o enfretamento pelo órgãos públicos do problema, já que identificado quem deve receber o apoio e tratamento necessários a minimizar as consequecias drásticas causados pela automutilação e/ou suicídio.

Com notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, as autoridades sanitárias estarão cientes do problema e poderam adotar um controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz para enfrentamento do problema, seja da automutilação ou da tentativa de suicídio.

Além disso a proposição exige a notificação do conselho tutelar o salva guarda a população infanto-juvenil, ainda mais vulnerável nesse cenário.

Ressalte-se que os profissionais de saúde e de educação têm a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação, no caso dos profissionais de saúde, leva a infração sanitária (Lei Estadual nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007), e até mesmo a caracterização como "crime contra a saúde pública", nos termos do Código Penal:

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sem embargo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena-multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.





Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

Sendo o que tinha a expressar, finalizo.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em

de 2019.

RAPAEL GOUVEIA

DEPUTADO ESTADUAL

2° VICE-PRESIDENTE